



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600471-22.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600471-22.2024.6.02.0014 - Jundiá - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Advogados do(a) RECORRENTE: MOISES LINO BALBINO NETO - AL16031, MARLLON MACENA SANTANA - AL14427-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A

RECORRIDA: BEROALDO RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE MEIO PROSCRITO - OUTDOOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL EM PERÍODO ELEITORAL. ART. 22, DA RES. TSE Nº 23.608/2019 E RES. TSE Nº 23.738/2024. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. NÃO CONHECIMENTO

DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso diante de sua flagrante intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/11/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB em Jundiá/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona, que julgou procedente Representação por propaganda irregular e aplicou multa aos candidatos JORGE SILVIO LUENGO GALVÃO e LIELSON ELIAS BOMFIM.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente sustenta que a sentença merece ser reformada, vez que não houve a utilização de meio proscrito como alegado na exordial.

Foram apresentadas contrarrazões.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso em face de sua intempestividade.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, cabe analisar a tempestividade do presente recurso.

Para tanto, cabe reproduzir o teor das normas aplicáveis à espécie, isto é, das regras que tratam das representações da Lei nº 9.504 atinentes à suposta propaganda eleitoral irregular.

Lei nº 9.504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

(;)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Resolução TSE nº 23.608/2019:

CAPÍTULO II

DA REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/1997

Seção I

Do Processamento

(;)

Seção II

Do Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral nas Eleições Municipais

(;)

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade ([Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º](#)).

Parágrafo único. Oferecidas contrarrazões ou decorrido o prazo respectivo, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral, no PJe, na classe Recurso Eleitoral (RE).

Desse modo, cabe assentar que é de 01 (um) dia o prazo para a oposição de Recurso Eleitoral contra sentença de 1º grau em processo em que se discute propaganda eleitoral irregular.

No caso dos autos, sentença recorrida foi publicada em 11/10/2024 (sexta-feira), conforme o ID 10224746, encerrando-se, pois, o prazo para o oferecimento de recurso no dia seguinte, ou seja, em 12/10/2024 (sábado).

Ocorre que o recorrente apenas opôs o apelo em 14/10/2024 (segunda-feira), consoante registra o ID 10224747, deixando assim de observar o prazo legal.

Acrescente-se que o fato do fim do prazo recair em dia de sábado/feriado em nada altera a situação posto, uma vez que no período eleitoral não há prorrogação do prazo para o próximo dia útil. Vejamos o que disciplina o art. 7º da Res. TSE 23.608/2019:

Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 16](#)). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021\)](#)

Acerca da data fixada no calendário eleitoral, como apontado no artigo acima, nos termos da Res. 23.738/2024 (Calendário Eleitoral para as Eleições de 2024), essa data ficou definida como 19/12/2024, de maneira que mesmo após a realização da eleição os prazos não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Eis o que também consignado pela Procuradoria Regional Eleitoral:

Vê-se, assim, que publicada a sentença em 11/10/2024, o apelo interposto em 14/10/2024 é claramente intempestivo, uma vez que o prazo de 01 dia para o recurso recaiu no dia 12/10/2014 que, a despeito de ser feriado, não implica em prorrogação do prazo para o próximo dia útil durante este período, nos termos apontados acima.

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo não conhecimento do recurso diante de sua flagrante intempestividade.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator